



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.000512/2007-24
Recurso nº 927.229 Voluntário
Acórdão nº 3803-03.102 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria PIS/COFINS
Recorrente CONSTRUTORA SANTA FE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2002

Ementa: COFINS NÃO DECLARADOS EM DCTF E INFORMADOS EM DIPJ. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É entendimento pacífico de que a DIPJ tem caráter meramente informativo, e a DCTF ostenta caráter declaratório de confissão de dívida. Portanto, débitos informados em DIPJ, mas não declarados em DCTF, e também não pagos, são passíveis de fiscalização e consequente lançamento de ofício. Constatado que não há comprovante de pagamento nos autos, necessário se mostra o não provimento deste Recurso Voluntário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2002

Ementa: PIS NÃO DECLARADOS EM DCTF E INFORMADOS EM DIPJ. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É entendimento pacífico de que a DIPJ tem caráter meramente informativo, e a DCTF ostenta caráter declaratório de confissão de dívida. Portanto, débitos informados em DIPJ, mas não declarados em DCTF, e também não pagos, são passíveis de fiscalização e consequente lançamento de ofício. Constatado que não há comprovante de pagamento nos autos, necessário se mostra o não provimento deste Recurso Voluntário.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em que o Contribuinte contesta decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/RS, que julgou improcedente, por unanimidade, o pleito em Impugnação.

No caso, foi iniciado procedimento de fiscalização contra o Contribuinte em 24/07/2006, mediante intimação para apresentar documentos contábeis e fiscais a fim de esclarecer divergências encontradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB em confronto das informações constantes da DIPJ com as declaradas em DCTF.

Em síntese a fiscalização culminou com o lançamento de ofício de PIS e COFINS, formalizados pela lavratura de Auto de Infração em 17/01/2007, conforme Pg.e. 128/138, Vol. I, no qual se exige a título de COFINS o valor de R\$ 171.462.,85 e a título de PIS o montante de R\$ 37.150,26.

Apurou-se, conforme Termo de Verificação Fiscal (Pgs.e. 124/128, Vol. I), que o Contribuinte declarou valor a menor em DTCF do que o valor informado em DIPJ, configurando divergência de informações, constatadas pela SRFB, sendo, ainda, que o Contribuinte deixou de pagar os débitos informados em DIPJ.

Em Impugnação o Contribuinte argumentou que declarou corretamente os débitos em DIPJ, e que este seria o documento oficial de apuração e confissão de dívida, bem como alegou que o erro no preenchimento na DCTF é erro formal e assim sujeito à multa do art. 10 da Instrução Normativa 695. Por fim alegou que tais débitos declarados em DIPJ foram incluídos no sistema de parcelamento, PAES, e que teriam sido pagos.

A DRJ/RS julgou improcedente o pleito na Impugnação do Contribuinte, com base na ausência de pagamento dos débitos informados em DIPJ, então lançados no Auto de Infração, uma vez que consultando os sistemas da SRFB, Pgs.e. 42/49, Vol. II, constatou que o parcelamento informado pelo Contribuinte não teve como objeto os débitos declarados em DIPJ, e, ainda, que este parcelamento foi rescindido por ausência de pagamento.

A DRJ/RS também esclareceu que a DCTF, ao contrário do alegado na Impugnação, tem caráter declaratório de confissão de dívida, e a DIPJ tem caráter meramente informativo.

Em Recurso Voluntário o Contribuinte alega que não houve omissão de receita, sendo que em seu Balanço, base de cálculo para pagamento de impostos, foi registrado corretamente, e com isso não existiu a situação fiscal de sonegação de PIS e COFINS.

Informa, ainda, que o objeto em discussão é a falta de informação de receitas tributáveis, e não o seu pagamento. Recorre também da aplicação de multa no percentual de 75%. Por fim requer a modificação da decisão da DRJ/RS e arquivamento do processo.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, pelo que conheço e passo a análise do mérito.

A decisão da DRJ/RS não merece reparos, pois está baseada na ausência de pagamento dos débitos de PIS/COFINS informados em DIPJ, mas não declarados em DCTF, e que foram objeto de lançamento de ofício em Auto de Infração que ora compõe a presente demanda.

Conforme salientado pela DRJ/RS, citando decisão do órgão julgador fazendário, é entendimento consolidado de que a DCTF tem caráter declaratório de confissão de dívidas, e a DIPJ caráter meramente informativo.

Nesse sentido, correto é o procedimento de lançamento de ofício de débitos informados em DIPJ mas não declarados em DCTF, devido a natureza de cada documento.

Assim não se pode afastar a aplicação da multa de ofício de 75%, pois esta é devida, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, aplicável por força do art. 10, parágrafo único da Lei Complementar 70/91, por restar configurado, tão somente o lançamento de ofício, cito, "sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata."

Noutro giro, caso o Contribuinte tivesse pago os débitos informados em DIPJ, que não é o caso, poderia alegar o pagamento do principal e se submeter, apenas, à obrigação acessória. Contudo assim não o fez, ou se fez pela alegação de inclusão em parcelamento, não logrou êxito em demonstrar tal pagamento.

Como regra, impende a quem alega o ônus da prova. A ambos, administração fazendária e contribuintes, cabe a produção de provas que proporcionem condições de convicção ao julgador favoráveis à sua pretensão.

Nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, na oportunidade, trazendo aos autos

comprovante de pagamento dos débitos informados em DIPJ, e então alcançados por lançamento de ofício.

Não havendo comprovação do recolhimento de PIS/COFINS no período em análise, em relação a receita não declarada em DCTF, o Auto de Infração foi corretamente lavrado seno o instrumento adequado para cobrança destes débitos.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, mas no mérito NEGOU PROVIMENTO, tendo em vista que o Contribuinte auferiu receita não declarada em DCTF, instrumento a ser observada a base de cálculo para pagamento de PIS/COFINS, bem como não efetuou o pagamento destes débitos que foram informados em DIPJ.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Processo nº 11080.000512/2007-24
Acórdão n.º 3803-03.102

S3-TE03
Fl. 3



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11080.000512/2007-24
Interessada: CONSTRUTORA SANTA FE LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-03.102, de 26 de junho de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 26 de junho de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente